

A. I. N<sup>º</sup> - 088502.0042/08-6  
**AUTUADO** - NILDIR SANTANA DE SOUZA  
**AUTUANTES** - LAUDIONOR BRASIL PEDRAL SAMPAIO e ANTONIO ANIBAL BASTOS TINÔCO  
**ORIGEM** - IFMT/SUL  
**INTERNET** - 24.03.2009

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0025-02/09**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. Foram acolhidas as notas fiscais apresentadas pelo autuado, restando, ainda, parcela das mercadorias desacompanhadas de notas fiscais. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 07/05/2008, resulta da estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal ou com documento falso ou inidôneo, sendo o estabelecimento regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia. ICMS no valor de R\$2.329,00, acrescido da multa de 100%.

O autuado, às fls 11 a 13 dos autos, apresenta a impugnação ao lançamento, argüindo, preliminarmente, que não consta sua assinatura no Auto de Infração, constando apenas a do autuante. Afirma que a acusação é de 170 sacos de polvilho comum e 20 sacos de Saradir Especial, desacompanhados de nota fiscal. Informa que a nota fiscal nº 327, se refere a 20 sacos de farinha de trigo especial com 50kg, adquirida do fornecedor Supermercado Confeitaria Chispan, Inscrição nº 2563073-ME, além da nota nº 6525, relativa a 120 sacos de Polvilho Doce Artesanal com 50kg do fornecedor R.S. Distribuidora, inscrita no cadastro de contribuintes sob o nº 58.969805-NO.

Assegura que não há certeza da forma pela qual o autuante apurou o preço unitário das mercadorias.

Requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, às fls. 32 e 33 dos autos, apresenta a informação fiscal, não acolhendo a nota fiscal nº 327, relativa à farinha de trigo, pois entende que o remetente, Supermercado e Confeitaria Chispan, é varejista, não cabendo venda a atacado, pois se trata de uma operação invertida onde o atacadista adquire do varejista. Quanto à nota fiscal nº 6525, relativa ao Polvilho Doce Artesanal, acolhe a nota apresentada de 120 sacos das 170 apreendidas, restando à exigência de 50 sacos de Polvilho sem documento fiscal.

Quanto à base de cálculo, assegura o autuante, que o preço dos produtos foram fornecidos pelo autuado e constam no Termo de Apreensão, com a assinatura do mesmo, reconhecendo como verdadeiro os preços ali consignados. Destaca que consta no site do Atacadão e Super Extra, <http://www.atadao.sieonline.com.br>, que o Polvilho é comercializado a R\$4,00kg, o que implica em R\$200,00 o saco de 50kg. Entende que o preço consignado no auto de infração é menor, ou seja, R\$70,00 o a saca de 50kg.

**VOTO**

O Auto de Infração, ora impugnado, imputa ao sujeito passivo a estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal ou com documento falso ou inidôneo, sendo o estabelecimento regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia.

O impugnante argui que não consta sua assinatura no Auto de Infração e no Termo de Apreensão e Ocorrência, contudo o próprio autuado consigna em sua defesa, à fl. 12, que recebeu por via postal em AR o Auto de Infração, dado ciência em 06 de junho de 2008, e quanto ao Termo de Apreensão, consta a assinatura do detentor das mercadorias, conforme pode ser observar à fl. 7 dos autos.

O autuado apresenta a nota fiscal nº 327, que se refere a 20 sacos de farinha de trigo especial com 50kg, adquirida do fornecedor Supermercado Confeitaria Chispan, Inscrição Estadual nº 2563073-ME, além da nota nº 6525, relativa a 120 sacos de Polvilho Doce Artesanal com 50kg, do fornecedor R.S. Distribuidora inscrita sob o nº 58.969805-NO. O autuante acata apenas a última nota e deduz do total a ser exigido, não concorda com as argüições sobre a insegurança da base de cálculo e indica site do Atacadão, onde, segundo o autuante, o preço da saca de 50kg é no valor de R\$ 200,00, portanto, maior do que o consignado no auto de infração.

Quanto aos 20 sacos de 50kg de Saradir Espcial, as razões do autuante para não acolher a nota emitida pelo Supermercado e Confeitaria Chispan, não são suficientes para tanto, pois, apesar de ser varejista, nada obsta a tal contribuinte vender a qualquer outro contribuinte a quantidade que tiver em seu estoque, além de não ter sido identificado qualquer elemento que torne inidônea a nota fiscal em lume. Razões pelas quais, considero demonstrada a existência de nota fiscal relativa a 20 sacos de Farinha de Trigo, ficando excluída tal exigência, conforme nota fiscal apresentada às fls. 16 dos autos.

No tocante à nota fiscal nº 6525, constante à fl. 17 dos autos, relativa a 120 sacos de 50kg de Polvilho Doce Artesanal, em consonância com o autuante, acolho a exclusão da exigência relativa aos 120 sacos, pois nada consta nos autos, ou mesmo no documento sob análise, que o desqualifique para amparar, com documento fiscal exigido, parte das mercadorias apreendidas.

Já em relação ao preço unitário do produto, constante do Auto de Infração, fica mantido o preço de R\$26,00 o saco de 50kg de Polvilho, constante na referida nota fiscal nº 6525, de 06/05/08, à fl. 17 dos autos, pois os elementos trazidos pelo autuante não justificam o valor por ele indicado, além de não haver razão em discordar dos valores constantes da aludida nota, visto que foi considerada idônea para a exclusão das quantidades nela consignada, restando, portanto, o acolhimento dos preços unitários das mercadorias nela constantes, conforme alega o defendant.

Diante do exposto, o Auto de Infração, passa a exigir apenas o imposto relativo a 50 sacos de Polvilho comum, com preço unitário de R\$26,00, no valor total de R\$1.300,00, restando o ICMS devido de R\$221,00.

Assim, voto pela Procedência em Parte do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

**ACORDAM** os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **088502.0042/08-6** lavrado contra **NILDIR SANTANA DE SOUZA** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$221,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alíneas “b”, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões CONSEF, 12 de março de 2009.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – JULGADOR